Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1346/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/116157/2012
PROTOCOLO	: 1374642
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	: INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME
VALOR	: R$ 85.039,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA NOS VALORES APURADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL – INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA – REVELIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato administrativo que demonstra divergência entre o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias, bem como não houve o encaminhamento da documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado.

A irregularidade decorrente da divergência de valores na fase de execução financeira, bem como a ausência de encaminhamento de resposta a intimação da Corte de Contas para prestar esclarecimentos sobre as impropriedades verificadas acarreta a decretação de revelia e impõe a aplicação de multa por infração à norma legal ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 108/2012 celebrado entre o Município de Porto Murtinho, por seu Prefeitro, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Infortech Informática LTDA. – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 108/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 46/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Infortech Informática LTDA. – ME., cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Saúde, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 85.039,00 (oitenta e cinco mil e trinta e nove reais).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório foi autuado no Processo TC/MS nº 23176/2012, tendo sido julgado regular e legal conforme se verifica da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7820/2013 (peça nº 15).

Nestes autos, por sua vez, a formalização do contrato foi igualmente considerada como regular e legal, conforme se depreende da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9569/2013.

No presente momento processual, objetiva-se analisar a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua primeira análise dos autos, Análise ANP-6ICE-167/2014 (peça nº 19), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou que a execução financeira do contrato apresentar-se-ia irregular em razão da não demonstração de sua total liquidação e pagamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-2878/2014 (peça nº 19), acompanhou as conclusões da equipe de técnica e opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução em razão da falta de sua comprovação.

Saneado o feito e oportunizado o contraditório (DSP-G.MJMS-6606/2014 – peça nº 22), o ordenador de Despesas Nelson Cinta Ribeiro alegou em sua defesa, em apertada síntese, que o Termo de Rescisão Amigável teria se efetivado na gestão do posterior ordenador de despesas, e que o ora ordenador sempre esteve envidando esforços no sentido demonstrar a fiel similitude da execução financeira. Contudo, não estaria obtendo os documentos necessários a tal mister junto a atual Administração Municipal.

Retornando os Autos à 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva (ANC-6ICE-13099/2014) – peça nº 31 – a Equipe Técnica, basicamente reiterando a conclusão anterior, opinou ao final pela “Irregularidade e Ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV - 13650/2014 (peça nº 33), manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Também intimado (peça nº 43), o atual ordenadores de despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, se manifestou no sentido de que a contratação teria sido realizada durante a gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e que, por esse motivo, a execução contratual seria de sua inteira responsabilidade. Afirmou ainda que os documentos necessários à comprovação financeira estariam a disposição do anterior ordenador de despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, e mesmo após resposta dos jurisdicionados, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de notas de empenho válidas, e o total de ordens bancárias emitidas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

Com efeito, de acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	85.039,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	0,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	85.039,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	85.039,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	78.897,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	6.141,10
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	4.123,10
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	4.123,10

Como se pode observar, mesmo devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os Responsáveis pelo município não apresentaram justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pois ausente prova da efetiva liquidação da despesa.

Já em análise das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados (peças nº 29 e 43), entendo que a responsabilização pela execução financeira, “in casu”, deve recair inteiramente sobre o jurisdicionado Nelson Cintra Ribeiro, eis que os pagamentos, anulações de notas de empenho, empenhos emitidos e comprovantes de despesas se deram durante sua gestão, razão pela qual a ausência de similitude é de sua integral responsabilidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULAR E ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, CPF nº 099.689.629-53, Ex-Prefeito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira ao Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.DLRL
SETAC.MSS/ARP